

Processo TC nº 000.802/2015-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (gestão 2009-2012), em razão da inexecução do objeto do Convênio nº 139/2009, celebrado entre o referido Ministério e o Município de Salitre/CE.

2. O convênio em tela teve por objeto o apoio à construção de 580 cisternas de placa para armazenamento de água da chuva no Município de Salitre e a capacitação para convivência com o semiárido. O repasse federal totalizou R\$ 739.382,26, liberado por meio de duas ordens bancárias, depositadas em 11/12/2009 e 13/08/2010. O ajuste vigeu de 01/11/2009 a 31/03/2011.

3. O responsável foi citado pelo valor integral do repasse, uma vez que houve reprovação das metas físicas do convênio, conforme Parecer Técnico 13/2013 (peça 2, p. 69-81), no qual foi ressaltada a ausência da documentação exigida para atestar a execução do objeto.

4. Apesar de o MDS ter realizado vistoria *in loco* observando a existência de cisternas entregues e em uso, ante as ponderações transcritas a seguir, prevaleceu o entendimento de que a parcela executada não deveria ser computada em favor do responsável (peça 38, p. 4):

“48. Todavia, há de salientar que o Programa Cisternas trabalha com critérios mais rígidos para aprovação de cada tecnologia social implementada, vez que observa a integralidade dos componentes do equipamento (a cisterna em si, instalação de calhas, tampa, cadeado, bomba manual, etc.) e da tecnologia social em si (capacitação de beneficiários em Gestão de Recursos Hídricos, capacitação de comissão municipal de saúde, capacitação de pedreiros/cisterneiros). Assim, tendo em vista tais critérios, a previsão de execução de todos os componentes em Plano de Trabalho, a obrigação de implementá-los em conformidade com o Termo de Convênio, a área técnica mantém a reprovação das metas físicas, reiterando, por ora, o Parecer nº 13/2013- CGAA/DEFEP/SESAN/MDS.” (peça 37, p. 13)

5. Regularmente citado (peças 49/50), o ex-prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para apresentação de defesa. Caracterizada a revelia, foi dado prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Na instrução de mérito, a unidade técnica teceu ressalvas em relação ao débito integral inicialmente imputado ao responsável (peça 51, p. 13-14), uma vez que o próprio concedente, após inspeção *in loco*, reconheceu que 534 das 580 cisternas foram efetivamente construídas e estão atendendo aos beneficiários, propiciando o armazenamento de água para o consumo humano (peça 36, p. 6-13, e peça 37).

7. Considerando o custo de R\$ 1.274,80 por cisterna e as 46 unidades não executadas ou sem funcionalidade (peça 36, p. 11), a Secex/CE propôs julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, condená-lo pelo **débito parcial** correspondente ao valor histórico de R\$ 58.640,80, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Em relação ao valor do débito, acompanho o posicionamento mais recente da Secex/CE. De acordo com a jurisprudência do TCU, a inexecução parcial do objeto do convênio somente provocaria determinação para devolução integral dos recursos repassados caso a parte efetivamente executada fosse inservível para o atingimento da finalidade programada, seja por absoluta inaptidão, seja por ausência de ações concretas para a conclusão do objeto (Acórdãos nºs 2856/2008-2ª Câmara, 2323/2009-1ª Câmara, 3479/2009-1ª Câmara, 852/2015-Plenário e 10988/2015-2ª Câmara); situação que não se configurou no caso em exame.

9. Conforme reportado, 92,06% das cisternas previstas foram efetivamente construídas e estão sendo utilizadas (peça 36, p. 6-13). Assim, apesar de o conveniente não ter cumprido todas as

Continuação do TC nº 000.802/2015-8

formalidades previstas no ajuste para a demonstração da execução física do objeto, os dados coletados pelo MDS em campo evidenciaram que uma parcela representativa dos investimentos se reverteu em benefício à comunidade, sendo justa a redução do débito nos termos sugeridos.

10. Posto isso, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/CE (peça 51), sugerindo apenas que, ao especificar o valor do débito, seja mencionada a parcela já recolhida a título de saldo de convênio, de R\$ 12.381,27, em 21/12/2012 (peça 2, p. 61).

Ministério Público, em setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral